



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 106/2005.

22 de Julho de 2005.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis nos 9.394/96 e 9.424/96, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o Estatutário, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo do Magistério** - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou comissão;

II - **Funções do Magistério** - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração ou direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

III - **Classe** - agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - **Nível** - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - **Carreira do Magistério** - conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - **Quadro do Magistério** - conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos do Sistema Municipal de Ensino;

VII - **Rede Municipal de Ensino** - conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º. A Presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação Pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais do magistério público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º. A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, de acordo com a necessidade do Sistema de Ensino do Município e mediante resolução da Secretaria de Educação do Município;
- III - piso salarial profissional;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos mecanismos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

## TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º. A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, assegurados aos profissionais do magistério.

§1º. São cargos de provimento efetivo do magistério público municipal os de Professor, Supervisor Educacional e Orientador Educacional.

§2º. São cargos de provimento em comissão do magistério público municipal os de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Diretor de Creche.

§3º. Os quantitativos, códigos e salário base dos cargos de provimento efetivo do magistério público municipal estão discriminados no anexo I desta Lei.

§4º. Os quantitativos e códigos dos cargos de provimento em comissão estão discriminados no anexo II desta Lei.

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público Municipal compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º. Cada classe se desdobra em 06 (seis) níveis, designados pelos algarismos de I a VI, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

Art. 10. O cargo de Professor compreende duas classes, classe A e B, e a classe A subdivide-se em:

- I - Classe A1 - formação em nível médio, na modalidade normal;
- II - Classe A2 - formação em nível superior, com graduação em Pedagogia.

Art. 11. O cargo de Professor " B", será ocupado por profissionais do magistério portador de diploma de conclusão de Curso Superior em Licenciatura Plena, devidamente registrado pelo Ministério da Educação e terão atuação em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 12. O ocupante do cargo de Professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação e Ministério da Educação;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e hora-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII - incumbir-se nas demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 13. O ocupante do cargo de **Supervisor Escolar** desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaboração e cumprimento de plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica das Unidades Educacionais, da Secretaria Municipal de Educação e Ministério da Educação;
- III - coordenação do processo de planejamento, orientação e acompanhamento do trabalho pedagógico desenvolvido nos Estabelecimentos de Ensino;
- IV - colaboração com ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. O ocupante do cargo de **Orientador Educacional** desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

- I - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica dos Estabelecimentos de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica dos Estabelecimentos de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação e Ministério da Educação.

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido nos Estabelecimentos de Ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

Art. 15. Os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

I - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica em Estabelecimentos de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administração dos recursos materiais e financeiros dos Estabelecimentos de Ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - garantia do cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos em calendário determinado pela Secretaria de Educação do Município;

IV - coordenação e acompanhamento do trabalho dos profissionais de educação que atuam nos Estabelecimentos de Ensino;

V - observação pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do Estabelecimento de Ensino;

VI - desenvolvimento de ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - comando de ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VIII - Elaboração de estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou das escolas.

IX - Elaboração, implementação, acompanhamento e de avaliação de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e das escolas, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

X - Acompanhamento e supervisão do funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Art. 16. O ocupante do cargo de Diretor de Creche desempenha funções idênticas as de Diretor Escolar.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DO INGRESSO**

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencherem os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na legislação federal que disponham sobre a matéria, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes nesta Lei.

Art. 18. O ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§1º. O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, e publicado em órgão de divulgação oficial.

§2º. O prazo de validade do concurso público será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§3º. Não se abrirá novo concurso para cargos em que houver candidato aprovado em concurso anterior e com prazo de validade não expirado.

Art. 19. O ingresso na carreira para o cargo de Professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, para o cargo de Professor Classe A1.

II - ensino superior completo, em curso de Pedagogia, de graduação plena, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, para o cargo de Professor Classe A2.

III - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, para o cargo de professor Classe B.

§ 1º. O acesso a Classe A2, do cargo de Professor, também poderá ocorrer por progressão vertical para o ocupante da classe A1 que obtiver a habilitação profissional em nível superior em curso de Pedagogia, em graduação plena.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o ingresso dar-se-á no nível I da respectiva classe.

§ 3º. Ao ocupante do cargo de Professor A, classes A1 ou A2, habilitado em licenciatura plena, será permitido, a título precário, o exercício do cargo de Professor B, quando for indispensável para o atendimento das necessidades do serviço, vedado, sob quaisquer hipóteses, a transposição de cargo daquele para este último.

Art. 20. O ingresso na carreira para o cargo de Supervisor Educacional exige-se, como habilitação profissional, graduação em pedagogia, com habilitação em supervisão ou pós-graduação em área específica.

Art. 21. O ingresso na carreira para cargo de Orientador Educacional exige-se, como habilitação profissional, graduação em pedagogia, com especialização na área específica ou pós-graduação, como qualificação mínima.

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO**

Art. 22. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a Autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 23. Os profissionais do magistério público municipal, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24. Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação em que exercerá suas funções, exceto para os cargos de provimento em comissão, cujo atos de nomeação e designação é do Prefeito Municipal.

§ 1º. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. O professor ou especialista em educação, quando em exercício em escola de difícil acesso fará jus a um transporte oferecido pela Prefeitura Municipal

Art. 25. É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do Magistério Público Municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

§ 1º. Os profissionais do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

§ 2º. A comprovação da habilitação profissional necessário ao ingresso no cargo, para os profissionais do magistério, constante nos arts. 20, 21 e 22, deverão ser comprovados no ato da posse. Não sendo feita esta, perderá o candidato o direito adquirido na aprovação do concurso público em que foi aprovado.

Art. 26. A nomeação dos profissionais do magistério para os cargos em comissão compete ao Prefeito Municipal e deverá atender os seguintes requisitos:

I - para os cargos de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche:

a) ser detentor de cargo efetivo do magistério público municipal;

b) possua experiência docente de, no mínimo, 02(dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

### **SEÇÃO III DA CEDÊNCIA**

Art. 27. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

### **CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 28. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§1º. A hora-aula, com duração de 50 (cinquenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§2º. As horas de atividades, com duração de 60(sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

Art. 29. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25(vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas de atividades.

§ 1º. A jornada de trabalho poderá ser acrescida, até o máximo de mais quinze horas semanais, por necessidade de serviço do sistema de ensino ou para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

§ 2º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades.

Art. 30. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Supervisor e Orientador Educacional será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 31. A jornada básica de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão de Diretor Escolar e Diretor de Creche é de 40 (quarenta) horas semanais e dos demais cargos em comissão de 20 (vinte) horas.

Art. 32. A jornada alternativa de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo é temporária e obedecerá as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação em que exercer suas funções.

Art. 33. Ao titular de cargo da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado, conforme depuser em decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

## CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 34. A progressão na Carreira do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I - horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 35. A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de exercício na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 36. A progressão horizontal dos ocupantes dos cargos de Orientador e Supervisor Educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas,
- c) o tempo de serviço na função,
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 37. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único. A regulamentação prevista no artigo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 38. A progressão vertical do cargo de Professor A, classe A1 far-se-á automaticamente, para o nível I da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, curso superior de pedagogia, de graduação plena, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo Único. A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação de diploma de curso superior e formalização de requerimento para abertura de processo administrativo para instrução, apreciação e decisão sobre os pedidos nesse fim.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário base e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do Sistema de Ensino.

Art. 40. Os valores do salário base dos profissionais do magistério para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos nas tabelas do Quadro Efetivo do Magistério, constante nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único. O salário para os profissionais do Ensino que exerçam a jornada alternativa de quarenta horas de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) sobre o salário básico de cada categoria funcional.

Art. 41. Além das referidas no artigo 40 constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério:

- a) adicional de incentivo à titulação;
- b) gratificação de função pelo exercício de cargo comissionado;
- c) gratificação de habilitação em licenciatura plena;
- d) gratificação de habilitação no magistério.

Art. 42. A adicional de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I - 20% (vinte por cento) pela obtenção do grau de Especialista, em Curso de Pós-graduação lato sensu, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II - 30% (trinta por cento) pela obtenção do grau de Mestre;
- III - 40% (quarenta por cento) pela obtenção do título de Doutor.

§1º. Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.



§2º. Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à adicional de incentivo à titulação:

I - a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;

II - a apresentação do título obtido, expedido ou reconhecido por Instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 43. A gratificação de função pelo exercício de cargo em comissão é devida à razão do seguinte percentual sobre o salário base:

I - para o Cargo em comissão de Diretor Escolar

a) Escolas até 100 alunos - 10%

b) Escolas com 101 até 200 alunos - 20%

c) Escolas com 201 até 400 alunos - 30%

d) Escolas com 401 até 600 alunos - 40%

e) Escolas com 601 até 1000 alunos - 45%

f) Escolas com mais de 1000 alunos - 50%

II - para o Cargo em comissão de Diretor de Creche - 20%

§ 1º. O cargo em comissão de Diretor Escolar Adjunto fará jus a metade do percentual que perceber o cargo de Diretor Escolar.

§2º. Ao servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão, poderá optar:

I - pela remuneração do cargo em comissão;

II - pela remuneração do cargo de origem.

§3º. Em nenhuma hipótese, o servidor poderá acumular a remuneração dos dois cargos;

§4º. A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 44. A Gratificação de Habilitação em Licenciatura – GHL será concedida unicamente ao Professor A, Classe A1, que obtiver a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, e é devida a razão de 20% (vinte por cento) sobre o salário base deste.

Art. 45. A Gratificação de Habilitação no Magistério – GHM será concedida unicamente aos detentores de cargos em extinção do Quadro Suplementar do Magistério, constantes na Tabela II do Anexo III desta lei.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 46. Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos Estabelecimentos de Ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do Quadro do Magistério.

§1º. Os ocupantes dos cargos de Professor, Supervisor e Orientador Educacional gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§2º. Os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar, Diretor Escolar adjunto e Diretor de Creche de Estabelecimento de Ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação.

§3º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por no máximo 02(dois) períodos.

§4º. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério, um adicional equivalente a 1/3 (um terço) sobre seu salário base e das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

## **CAPÍTULO II DAS LICENÇAS**

Art. 47. Além das licenças estabelecidas no regime jurídico adotado pelo Município, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

- I - freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema de Ensino.
- III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 48. A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:

- I - para cursos de Licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 04(quatro) anos;
- II - para cursos de Especialização, por um prazo de 01(um) ano e 06(seis) meses;
- III - para cursos de Mestrado, por um prazo máximo de 03(três) anos;
- IV - para cursos de Doutorado, por um prazo máximo de 04(quatro) anos.

§1º. A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Resolução da Secretaria Municipal de Educação, disciplinará o afastamento ( licença com remuneração ) dos profissionais de educação, para fins de cumprimento ao que determina o *caput* deste artigo.

§ 3º - A licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

43º. No prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, Resolução do Conselho Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão das licenças prevista neste capítulo, considerando as necessidades e condições dos Estabelecimentos de Ensino e do Sistema Municipal.

Art. 49. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

## **TÍTULO V DOS DEVERES**

Art. 50. Além do disposto no regime jurídico adotado pelo município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 51. Em caso do não cumprimento de quaisquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal, as imposições previstas nesta Lei e demais penalidades cometidas a servidor público.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O Conselho Municipal de Educação, através dos seus órgãos, poderá:

I - prestar assessoramento a Secretaria Municipal da Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

§ 1º. Enquanto não for implantado o Conselho Municipal de Educação, fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, composta pelo Secretário Municipal de Educação, que a presidirá, e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração e de Finanças e, paritariamente, de representantes do magistério público municipal, escolhidos entre seus pares, sendo:

a) um profissional do magistério público municipal que lecionou na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

b) um profissional do magistério público municipal que lecionou nas séries finais do ensino fundamental ou no ensino médio;

c) um profissional do magistério público municipal com formação em pedagogia, com especialização em supervisão ou orientação educacional, ou que trabalhe nestas funções.

Art. 53. A Secretaria Municipal da Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

Art. 54. Poderá haver contratação de professor substituto, por prazo não superior a dois anos, respeitados os dispositivos constitucionais e infra-constitucionais, na forma da legislação vigente, para:

I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino;

III - atendimento a necessidade excepcional de profissional do magistério, para atender vagas não preenchidas em concurso público.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso II e III, a Secretaria Municipal da Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55. A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á, segundo o estabelecido neste artigo.

§1º. O ocupante do cargo de Professor A, classe A1, com habilitação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de Professor A, classe A1, símbolo MAG-301.

§2º. O ocupante do cargo de Professor A, classe A2, com habilitação em nível superior, em Pedagogia, passará a ocupar o cargo de Professor A, classe A2, símbolo MAG-302.

§3º. Para os demais cargos não haverá enquadramento por não haver aprovado em concurso público para os respectivos cargos.

§4º. O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

- I - até 05(cinco) anos completos, no nível I;
- II - acima de 05(cinco) anos e até 10(dez) anos completos, no nível II;
- III - acima de 10(dez) anos e até 15(quinze) anos completos, no nível III;
- IV - acima de 15(quinze) anos e até 20(vinte) anos completos, no nível IV;
- V - acima de 20(vinte) anos e até 25(vinte e cinco) anos completos, no nível V;
- VI - acima de 25(vinte e cinco) anos, no nível VI.

Art.56. Os professores do atual Quadro do Magistério, sem a devida qualificação ou habilitação necessária para o exercício da docência na Educação Básica, comporão o Quadro Suplementar, a se extinguir em 31 de dezembro de 2007, conforme preceitua a Lei nº. 9.424, de 24/12/1996.

§1º. Incluem-se no disposto deste artigo, os servidores que, à época da publicação desta Lei:

- I - lecionem na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- II - lecionem da Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com a formação em nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação em áreas curriculares divergentes da que esteja lecionando;
- III - lecionem nas séries finais do Ensino Fundamental, com formação em nível superior, em cursos de áreas divergentes a que esteja lecionando, sem a habilitação estabelecida na legislação vigente.

§2º. Os integrantes do Quadro Suplementar não terão direito à progressão.

§3º. Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Suplementar, para a jornada de trabalho, de que trata o art. 30 desta Lei, são os estabelecidos na tabela de vencimentos do Quadro Suplementar do Magistério, constante do anexo III desta Lei.

§4º. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo estabelecidos neste artigo, a formação para os docentes referidos nos incisos do §1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distancia.

§5º. A formação citada no parágrafo anterior é condição essencial para que o servidor integrante do Quadro Suplementar continue a perceber sua remuneração com recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§6º. Os cargos públicos de que trata este artigo, serão considerados como cargos em extinção e a medida que forem vagando, serão extintos.

§7º. O ingresso, no Quadro Permanente do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar, dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

§8º. O integrante do Quadro Suplementar poderá ser reaproveitado em outras funções dentro do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as necessidades deste.

Art. 57. Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei n.º 9394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 58. Até que se promova concurso público para preenchimento de vagas alusivas ao cargo de Supervisor Escolar, poderá o Chefe do Poder Executivo, a título precário, promover nomeação de Profissionais habilitados para o cargo em específico, servindo, para tanto, graduação em Pedagogia, cuja remuneração se dará em paridade com a prevista para o cargo de Supervisor Educacional, acrescida de gratificação de 20% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2005.

Art. 61. Revoga-se a Lei nº 18/97 (Lei que institui o Plano de Cargos e Carreiras do quadro de pessoal do Sistema Público Municipal de Educação), Lei nº 019 de 29 de junho de 1998 e a Lei nº 100, de 12/11/2004 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alcântil, em 22 de julho de 2005.

  
JOSE MILTON RODRIGUES  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE ALCANTIL – PB**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**  
**QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**ANEXO I**  
**QUADRO PERMANENTE**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**TABELA I**  
**GRUPO OCUPACIONAL**

CATEGORIA FUNCIONAL		CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BASE (R\$)
Professor Classe A	Classe A1	MAG-301	62	Curso médio, na modalidade pedagógico ou correspondente	25 horas	375,00
	Classe A2	MAG-302		Curso de graduação em pedagogia	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em Ciências Biológicas		MAG-303	03	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em Educação Artística		MAG-304	01	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em Educação Física		MAG-305	02	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em Física		MAG-306	01	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em Geografia		MAG-307	02	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em História		MAG-308	02	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em Língua Inglesa		MAG-309	02	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em Língua Portuguesa		MAG-310	05	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em Matemática		MAG-311	05	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Professor Classe B com Licenciatura em Química		MAG-312	01	Curso de graduação em licenciatura específico	25 horas	450,00
Supervisor Educacional		MAG-313	04	Curso de graduação em licenciatura específico	20 horas	450,00
Orientador Educacional		MAG-314	04	Curso de graduação em licenciatura específico	20 horas	450,00
<b>TOTAL DE CARGOS</b>			<b>64</b>			

**MUNICÍPIO DE ALCANTIL – PB**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**  
**QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**ANEXO II**  
**QUADRO PERMANENTE**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Cargos em Comissão	Código	Categoria da Escola/Creche	Quantidade
Diretor Escolar	MAG CCI	Escolas até 100 alunos	1 Diretor Escolar
Diretor Escolar Adjunto	MAG CC2	Escolas com 101 até 200 alunos	1 Diretor Escolar
		Escolas com 201 até 400 alunos	1 Diretor Escolar + 1 Adjunto
		Escolas com 401 até 600 alunos	1 Diretor Escolar + 1 Adjunto
		Escolas com 601 até 1000 alunos	1 Diretor Escolar + 2 Adjunto
		Escolas com mais de 1000 alunos	1 Diretor Escolar + Adjunto
Diretor de Creche	MAG CC3	Única	1 Diretor
Coordenador Pedagógico	MAG CC4		<b>1</b>

**ANEXO III**  
**QUADRO SUPLEMENTAR**  
**TABELA I – CARGOS EM EXTINÇÃO**

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	N.º DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BASE (R\$)
Regente I	QS MAG 01	02	25 horas	300,00
Regente II	QS MAG 02	02	25 horas	300,00
Regente III	QS MAG 03	02	25 horas	300,00
<b>TOTAL DE CARGOS</b>				

**ANEXO IV**  
**QUADRO SUPLEMENTAR**  
**TABELA II – GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO MAGISTÉRIO**

CARGO	Tipo de Habilitação	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Regente I, II e III	Nível Médio, modalidade normal ou equivalente.	R\$ 75,00
	Nível Superior em Pedagogia ou Licenciatura.	R\$ 150,00

**ANEXO V**

**Tabela de vencimentos dos cargos e Provedimento Efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público Municipal a que se refere o Artigo 55º desta Lei.**

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEIS					
			I	II	III	IV	V	VI
PROFESSORES	A1	I	375,00	393,75	413,43	434,10	455,81	478,60
		II	401,25	421,31	442,37	464,48	487,71	512,10
		III	429,33	450,80	473,33	497,00	521,85	547,94
		IV	459,39	482,36	506,46	531,79	558,38	586,30
		V	491,54	516,12	541,92	569,01	597,47	627,34
	A2	I	450,00	472,50	496,12	520,93	546,97	574,32
		II	481,50	505,57	530,84	557,39	585,26	614,52
		III	515,20	540,93	567,97	596,37	626,19	657,50
		IV	551,25	578,83	607,77	638,16	670,06	703,57
		V	589,85	619,35	650,31	682,83	716,97	752,82
	B	I	450,00	472,50	496,12	520,93	546,97	574,32
		II	481,50	505,57	530,84	557,39	585,26	614,52
		III	515,20	540,93	567,97	596,37	626,19	657,50
		IV	551,25	578,83	607,77	638,16	670,06	703,57
		V	589,85	619,35	650,31	682,83	716,97	752,82
SUPERVISOR ESCOLAR	I	450,00	472,50	496,12	520,93	546,97	574,32	
	II	481,50	505,57	530,84	557,39	585,26	614,52	
	III	515,20	540,93	567,97	596,37	626,19	657,50	
	IV	551,25	578,83	607,77	638,16	670,06	703,57	
	V	589,85	619,35	650,31	682,83	716,97	752,82	